COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 8
RUBRICA

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURIONÓPOLIS.

I – DA NECESSIDADE DO SERVIÇO

O objeto desta contratação está elencado como uma das necessidades relevantes para a Prefeitura Municipal de Curionópolis, considerando o Relatório da Comissão de Transição, que expôs o quadro de precariedade, desorganização e de irregularidades encontradas por esta gestão (2021/2024). Ademais, sem uma estrutura jurídica com experiência e expertise em Gestão Municipal, a Administração não terá meios de obter resolutividade na forma e prazo necessários.

Ainda, a formação de estrutura jurídica é de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas para este governo, e encontra-se em total acordo com as disposições dos recursos destinados ao seu cumprimento. Os quantitativos dispostos nesta solicitação estão calculados para desenvolver as necessidades sem que haja desperdício dos recursos públicos municipais.

Atualmente o Município conta com apenas 03 (três) Procuradores Municipais, responsáveis pelo acompanhamento dos processos judiciais, com aproximadamente 100 feitos ativos e que geram demandas com prazos determinados. São, também, responsáveis por demandas geradas pelos servidores municipais e pelas 11 secretarias que compõem a estrutura administrativa do município. Deste modo, a Secretaria Municipal de Administração carece de maior suporte para auxiliar os órgãos que a compõem no atendimento das necessidades do município, destacadamente após a edição da Lei Municipal nº 1183/21, que tornou maiores e mais complexas as atribuições desta Pasta.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 9
RUBRICA

No estado de desorganização e precariedade deixada pela gestão pretérita e, para além disso, considerando as demandas emergentes, a atual gestão necessita de um suporte jurídico contratado até mesmo para mensurar os meios e quantitativos de um novo concurso público, caso tenha condições econômico-financeiras de suportar o acréscimo de custo com quadro de efetivos.

Neste cenário, exige-se uma solução rápida por contratação de pessoa jurídica com experiência em assessoramento Municipal, tendo em vista as reformas que o munícipio se submeterá e, para o momento, dada a gravidade dos apontamentos do Relatório da Comissão de Transição, que assim concluiu:

> 5. CONCLUSÕES
>
> O processo de transição na Prefeitura de Curionópolis foi totalmente prejudicado pois os representantes da Prefeitura, em desobediência à IN, não apresentaram documentos essenciais para que a equipe da Prefeita Eleita pudesse ter elementos para planejar o início na nova gestão.
>
> Não foi apresentada relação de servidores, suas lotações, cargos, remuneração, tampouco a situação das folhas de pagamento, inclusive a de 13° salário, certamente disponíveis à época da transição.
>
> Destaca-se que a gestão anterior exonerou todos os servidores comissionados e encerrou todos os contratos com os servidores temporários em 31 de dezembro 2020, sendo que eles representavam cerca de 80% (oitenta por cento) do total de servidores da Prefeitura. Isso equivale dizer que a nova gestão teve que iniciar seu mandato com menos de 20% (vinte por cento) dos servidores necessários ao pleno funcionamento da máquina pública, impactando negativamente na prestação de serviços à população.
>
> Igualmente não foi apresentado o Inventário Patrimonial do Município, assim como não foram entregues:
>
> i) as chaves dos prédios públicos, com exceção da sede da Prefeitura, o que levou a Prefeita Eleita a proceder ao arrombamento dos prédios para ter o devido acesso; e,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 10
RUBRICA

ii) tampouco foi feita a entrega dos veículos da frota própria e contratada e de seus respectivos documentos.

Ainda no que se refere aos bens da Prefeitura, a equipe da Prefeita Eleita tomou conhecimento dos Editais nº 01/2020 e 05/2020, cujos objetos tratavam da alienação de bens móveis inservíveis da Prefeitura Municipal de Curionópolis o que casou estranheza e motivou a solicitação de informações à gestão anterior a respeito do assunto.

Destaca-se o fato de que os referidos Editais foram divulgados em pleno período de transição de mandato e não foi fornecida qualquer informação à equipe da Prefeita Eleita, o que se constitui em flagrante desrespeito ao que determina a IN. Mais uma vez resta caracterizada a sonegação de informação que foi a postura adotada pela equipe da Prefeitura durante todo o processo de transição.

Quanto aos materiais de consumo disponíveis em estoque, nada foi informado. Na primeira semana da atual gestão várias graves situações foram verificadas, dentre elas:

i) no Depósito da Merenda Escolar e em duas escolas municipais foram encontrados vários quilos de carne moída vencidos desde agosto de 2020; e,

ii) no Almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde foram encontradas 1.500 (um mil e quinhentas) máscaras descartáveis mal acondicionadas e 200 viseiras mofadas, além de 2.000 (dois mil) litros de álcool em gel vencidos, doados pela Companhia Vale e não oferecidos nem aos servidores nem à população.

Os ambientes de trabalho da Prefeitura e Secretariais e até mesmo as escolas, postos de saúde, creches e abrigos foram encontrados em situação de insalubridade, deteriorados e oferecendo risco aos servidores e à população que precisa ter acesso aos serviços. No Hospital Municipal, além de todos esses aspectos, encontrou-se lixo hospitalar na sua entrada.

Com relação aos equipamentos de informática da Prefeitura, a quase totalidade foi encontrada formatada, sem nenhum banco de dados que permitisse acesso a informações públicas, inclusive sobre a folha de pagamento. Ressalta-se que os computadores da Prefeitura foram formatados

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 11
RUBRICA

nos dias 30 e 31 de dezembro de 2020, conforme atesta o Laudo de Vistoria dos Computadores, em anexo (Anexo13).

Segue abaixo o link para acesso aos vídeos que registram a situação encontrada pela atual gestão e que demonstram o que é acima relatado:

https://drive.google.com/drive/folders/1NvsR0AWAih6wqhyIcGBwi3I7HmicLeRw?usp=sharing

Diante do cenário crítico encontrado em relação à completa ausência de documentos físicos e disponíveis nos computadores da Prefeitura e à situação de absoluta precariedade dos prédios e veículos públicos, providenciou-se a realização de vistoria nos imóveis, veículos e computadores realizado por perito técnico especializado.

Das vistorias realizadas, resultou relatórios contendo laudos técnicos demonstrando a situação dos 40 (quarenta) imóveis, dos 10 (dez) veículos e dos 18 (dezoito) equipamentos de informática periciados. As diligências foram realizadas nos dias 04, 05, 06 e 08 de janeiro de 2021 e registradas em Atas Notariais que também seguem anexas (Anexos 14, 15, 16 e 17)

Com relação aos documentos exigidos pela IN, destaca-se que não foi apresentada a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2021 e nenhum demonstrativo de restos a pagar processados e não processados. Também não foram apresentados os saldos e as conciliações bancárias das contas da Prefeitura.

Relativamente às contratações de bens e serviços realizadas pela Prefeitura, nada foi apresentado. Nem os processos licitatórios nem seus respetivos contratos. As prestações de contas de recursos federais e estaduais recebidos, igualmente não foram apresentadas. Sobre obras em execução pela Prefeitura, deixaram de ser apresentados os respectivos relatórios de execução físico-financeira.

Quanto aos documentos apresentados pela equipe da Prefeitura durante o período de transição, na sua grande maioria continham dados incompletos e insuficientes, conforme constata-se da análise neles procedida e constante do item 3 deste Relatório e nas Atas Notariais.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 12
RUBRICA

Assim sendo, considerando o contexto ora apresentado, conclui-se que a gestão anterior não respeitou o processo democrático da transição, em evidente descumprimento às normas vigentes, dificultando sobremaneira o início da atual gestão e acarretando consequências diretas ao atendimento à população do Município.

Cabe registrar ainda que, durante o processo da transição a equipe da Prefeita Eleita, por duas vezes, apresentou denúncias ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-PA) e ao Ministério Público do Estado (MPE) local, ora anexadas a este Relatório (Anexos 18, 19, 20 e 21), sobre a situação imposta pela gestão anterior e solicitando providências.

Por fim, conclui-se que à equipe da atual gestão restou trabalhar, inicialmente, com uma força-tarefa para organizar administrativamente a Prefeitura, recuperar dados, imóveis etc. e está concentrando todos os esforços para que, com a maior brevidade possível, a prestação de todos dos serviços públicos oferecidos à população recupere a normalidade.

O Município necessita com a maior brevidade possível de assessoramento jurídico e suporte continuado para os seguintes serviços que demandam expertise:

- Revisão dos Planos de Carreiras das Categorias de Saúde e Educação;
- Revisão do RJU – Regime Jurídico Único dos servidores em geral;
- Revisão da legislação e estrutura licitatória do Município, em razão das alterações legislativas recentes;
- Revisão da legislação da estrutura administrativa do Município;
- Auditorias jurídicas nas ações judiciais promovidas em desfavor do Município;
- Auditorias jurídicas em suporte aos atos consequentes do Relatório da Comissão de Transição;
- Emissão de pareceres consultivos em questões administrativas de relevância e complexidade;
- Mensurar os impactos da judicialização e identificar soluções;
- Análise, acompanhamento e elaboração de medidas administrativas e judiciais relacionados à dívida previdenciária do Município.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 13
RUBRICA

Ressalta-se que a contratação não conflita com as demandas ordinárias da Procuradoria Geral do Município, ao contrário, visa melhorar a eficiência da estrutura jurídica e administrativa da Secretaria de Administração, já que se trata de objeto cuja natureza envolve gestão pública e suporte jurídico. Ademais, no concurso de procuradores jurídicos não é exigida a função de auditoria em processos e atos administrativos, nem mesmo atuação em funções atreladas à eficiência da gestão. Logo, o visado na contratação não conflita com serviços ordinários da procuradoria.

Através de contratação de pessoa jurídica o erário municipal obterá maior flexibilidade na execução dos serviços a menor custo, em comparação com os custos operacionais e encargos de um servidor-procurador, tomando-se em conta a estrutura física e de pessoal agregada com a contratação.

Enfim, trata-se de contratação relevante, considerando-se as necessidades dos órgãos que compõe a Secretaria Municipal de Administração e as reformas que o Município se submeterá, o que afeta diretamente a eficiência das ações administrativas.

De igual modo, como atestam os documentos anexos e as reportagens sobre o estado da estrutura administrativa do Município, faz-se imprescindível a contratação em questão, para que a gestão possa cumprir com a eficiência exigida constitucionalmente e conseguir viabilizar os meios necessários para cumprir as metas legais impostas.

II – DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE

O artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93 traz como possibilidade de celebração de contrato por inexigibilidade de licitação os serviços técnicos elencados no art. 13 da mesma Lei, desde que possuam natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Dentre os serviços elencados no art.13, considera-se serviço técnico profissional especializado, nos termos do inciso V, o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, ou seja, o dispositivo alude a serviços de advocacia, seja contenciosa ou não litigiosa. Portanto, o primeiro requisito para a adoção da modalidade está satisfeito.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 14
RUBRICA

Por sua vez, a contratação direta descrita no inciso II compreende a notória especialização do contratado, que segundo o § 1º pode ser caracterizado como:

> "§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.".

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

> "A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18.ed. p. 617)

O escritório de advocacia escolhido demonstrou o atendimento a este requisito através de um vasto acervo de atestados de capacidade técnica, comprovando a prestação de serviços de natureza similar ao objeto desta inexigibilidade para outras prefeituras da região, como São Domingos do Araguaia, Palestina do Pará, Piçarra, Itupiranga, dentre outras pessoas jurídicas de direito público e privado. Ademais, foram apresentados títulos de pós-graduação, declaração de mestrado em curso, produções bibliográficas, dentre outros, permitindo-se identificar as condições subjetivas dos profissionais a serem contratados.

No tocante à natureza singular do serviço advocatício, Marçal Justen Filho leciona:

> "A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 15
RUBRICA

> e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades usualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes.". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18.ed. p. 621)

Os serviços que serão prestados, já delineados no tópico "DA NECESSIDADE DO SERVIÇO", requerem conhecimento específico no âmbito do direito público e demandam expertise, não podendo ser supridos pelo corpo técnico da Procuradoria do Município, considerando o quadro reduzido de servidores, associado ao volume das demandas usualmente desenvolvidas pelo órgão. Com isso, restou clara a necessidade de suporte continuado de profissionais com expertise para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Desse modo, nada obstante União, Estados e Distrito Federal terem suas entidades de representação judicial, há situações em que o Poder Público poderá contratar serviços advocatícios alheios à estrutura de seu corpo jurídico. Tal possibilidade se mostra viável, repita-se, frente a particularidades de situações que requeiram um tratamento diferenciado, seja uma causa de grande complexidade ou interesse para o ente, seja quando o advogado é diferencial para os escopos almejados, como no caso, em que se busca a conciliação de conhecimentos em gestão e jurídicos.

Ademais, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê que os serviços advocatícios são técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização, como se demonstrou no caso em tela:

> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 16
RUBRICA

Fortalecendo este entendimento temos diversos julgados, como o abaixo transcrito:

> "Ao conferir aos procuradores dos Estados e do Distrito Federal a sua representação judicial, o art. 132 da Constituição veicula norma de organização administrativa, sem tolher a capacidade de tais entidades federativas para conferir mandato ad judicia a outros advogados para causas especiais." (STF, Per. 409-AgRg, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29-6-1990, grifo nosso)

No mais, a contratação por inexigibilidade encontra guarida no entendimento do Pretório Excelso da seguinte forma:

> "Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI, da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-2006, Plenário, DJ de 3-8-2007). "

Sobre o assunto, nossos Tribunais de Contas, assim tem-se pronunciado:

> "Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-Lei n. º 2300-96 já contemplava a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 17
RUBRICA

que evidenciado a natureza singular dos serviços. Tem natureza singular esses serviços, quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizados de qualquer competição (TCE-SP, TC-133.537-026-89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga 29.11,95). "

"Inexigibilidade. Notória especialização. Ato discricionário do administrador. Processo de seleção e contratação para organizar e implementar Programas de Desligamento Voluntário. Inexigibilidade e Inviabilidade de licitação. Inteligência do art. 25, inc. II da Lei 8.666-93. Reconhecidas a singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada, além de razoes de fato adicionais (sigilo e resultados obtidos satisfatórios), justificativas providas e consideradas regulares todos os procedimentos adotados. (TCU. TC-10.578-95-1, Min. Carlos Atila Alvares da Silva, BLC, mar-96, p. 122). "
"(...);
Enquadram-se na hipótese de inexigibilidade as contratações de professores para treinamento de pessoal de servidores em cursos abertos. " (TCU – Processo nº 000.830/98-4. Decisão nº 439/1998 – Plenário. "
"(...);
Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência e outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar singularidade. A lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida em que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O controle, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até mesmo fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, deve Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (TCU – Processo nº 928.806/1998-7. Acórdão nº 410/2001 – 1ª Câmara). "

A jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, citando LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, é no sentido de que: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, a administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos" (Direito dos Licitantes, 4ª. Edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo. Malheiros Editores, 1993. P. 32) (Ementário nº 2.282, DJ 29.06.2007).

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 18
RUBRICA

Consequentemente, é atribuição do gestor da coisa pública eleger, *intuito personae*, o profissional no qual confia e que escolhe para contratar.

Segundo O Min. RICARDO LEWANDOVSKY, do STF, "(...) A decisão sobre a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação se situa dentro do âmbito das decisões discricionárias de administração pública. E ao Judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade, ou de poder, ou manifesta ofensa ao princípio de moralidade, ou da razoabilidade, ou quando a motivação do ato não tiver correspondência com a realidade fática subjacente. " (avivado).

Como observado, somente o Administrador Público contratante é o responsável pelo juízo de conveniência, oportunidade e satisfação desse requisito legal necessário a atender o que está disposto no inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93.

Ao se manifestar sobre a contratação de escritórios de advocacia pela modalidade de inexigibilidade de licitação, o Superior Tribunal de Justiça, em processo da Relatoria do Ministro Humberto Martins, nos autos do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.166 - SE (2013/0191125-5), assim decidiu:

> "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. A contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e, sendo assim, inviável a competição entre outros profissionais.
> 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas contidos nos autos, atestou a notória especialização dos escritórios de advocacia, dentro daquela municipalidade, e a singularidade do serviço a ser prestado, de modo que a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.
> ACÓRDÃO:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 19
RUBRICA

> Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr. (a). Ministro (a) -Relator (a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2013(Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator. "

O eminente Celso Antônio, reconhecendo o caráter subjetivo para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, menciona:

> "É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria, recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, pg. 552)"

Para os serviços advocatícios, os requisitos de notória especialização e singularidade se unem na ideia de confiança necessária ao serviço advocatício. Assim, há uma análise preliminar e discricionária por parte do administrador quando da escolha dos serviços a serem contratados, escolha esta que deve recair sobre profissional que efetivamente atenda ao binômio competência/confiança.

Ademais, quando consultamos as decisões exaradas por nossos Tribunais Superiores acerca de situações semelhantes, encontramos diversas decisões que caminham neste sentido, vejamos:

> "Licitação. Inexigibilidade para contratação de advogado. Inexistência de infração. Lei 8.666, de 21.06.1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública. Inexigibilidade de licitação para contratação de advogado, para prestação de serviços "patrocínio ou defesa" de causas judiciais ou administrativas. Condição de comprovação hábil, em face da natureza singular dos serviços técnicos necessitados, de tratar-se de profissionais ou empresas de notória especialização. Critério aceitável pela evidente inviabilidade de competição licitatória. Pressuposto da existência de necessária moralidade do agente público no ato discricionário regular na aferição de justa notoriedade do concorrente. Inexistência, na mencionada lei, de criação de hierarquia qualitativa dentro da categoria dos advogados. Inexistência de infringência ética na fórmula legal licitatória de contratação

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 20
RUBRICA

de advogados pela administração pública. Precedente no Processo E-1.062 (OAB – Tribunal de Ética. Processo E-1.355, rel. Dr. Elias Farah)"

Ademais, a natureza do serviço advocatício é alheia a qualquer forma de competição objetiva. Em artigo apurado sobre o tema, Alice Maria Gonzalez Borges (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia, artigo in RDA 206/135) diz existir um:

> "... antagonismo entre a Lei. 8.666/93 e o Estatuto da OAB e seu Código de Ética", e explica que "o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição.

O Tribunal de Contas da União sumulou interpretação legal sobre a inexigibilidade de licitação, com o fito de evitar confusões hermenêuticas, no enunciado nº 252/2010 que contém o seguinte teor:

> "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. "

No caso em tela, vislumbra-se a presença concomitante dos três requisitos determinados no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: a) tratar-se de serviços técnico profissional especializado; b) referir-se a empresa de notória especialização e; c) restar caracterizada a natureza singular do serviço prestado. Portanto, estão satisfatoriamente demonstrados os elementos ensejadores de tal medida em benefício da Secretaria Municipal de Administração.

Em que pese o atendimento dos requisitos, não se trata apenas da especialização do serviço, natureza singular, elevado grau de especialização e capacidade técnica do pretenso contratado, posto que estamos diante de uma situação em que se faz necessário examinar a situação sob o foco da necessidade e da possibilidade, buscando sempre atender ao interesse público contido na contratação que se pretenda formalizar.

É importante frisar que o suporte técnico especializado, no caso em tela, possui natureza continuada, conforme o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a permanência das necessidades jurídicas e de gestão a serem satisfeitas nos exercícios financeiros seguintes, com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 21
RUBRICA

a ressalva de que a futura avença só será prorrogada mediante a clara e evidente vantagem para a administração pública, especialmente, quanto aos princípios da economicidade, eficiência e diante da satisfação da finalidade a que se destina, considerando ainda o interesse das partes na manutenção da contratação. Sobre a temática, o TCU posicionou-se da seguinte maneira:

> "50. Além disso, a Lei 8.666/1993, nos dispositivos que regem a matéria em questão (arts. 6º, inciso II, 13, incisos I, III e V, e § 1º, e 57, inciso II) , não veda que um serviço de natureza singular possa ser dotado de continuidade.
> 51. Ademais, é inegável que a contratação de outro escritório, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário." (Acórdão 10.940/2018, 1ª. Câm., rel. Min. Benjamin Zymler).

A continuidade na prestação dos serviços minimiza custos, posto que administração estará familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações e consequentes prejuízos, bem como promove eficiência e segurança ao prosseguimento dos serviços iniciados.

III – RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu no escritório de advocacia LOPES E SANTOS S/S - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 10.835.012/0001-90, localizado na Avenida Espírito Santo, nº 310 B, Bairro Amapá, CEP 68.502-030, cidade Marabá/PA e na Rua dos Mundurucus, 3100, Sala 1001, Edifício Metropolitan Tower, Bairro Cremação, CEP 66.040-030, cidade de Belém/PA. O referido escritório de advocacia é especializado na prestação do serviço de assessoria jurídica e que conta com quadro de profissionais qualificados para atender as necessidades mencionadas, como fazem prova os documentos de habilitação anexos a este termo de justificativa, comprovando sua idoneidade e capacidade técnica para atender as necessidades da Administração Pública, aliado ao grau de confiabilidade da administração nos profissionais do escritório contratado.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 22
RUBRICA

IV – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Com relação aos valores estimados, o Município observa a média remuneratória do procurador com dedicação exclusiva, considerando que os serviços contratados exigirão atuação em tempo integral da equipe contratada. A remuneração dos procuradores é disciplinada pela Lei Municipal nº 1.112/2015 e pela Lei Complementar nº 1.023/2016.

Ademais, o valor tem como parâmetro, ainda, os contratos similares celebrados em outros municípios do estado do Pará, que seguem em anexo.

Por conseguinte: estima-se o valor mensal de R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

Curionópolis-PA, 24 de março de 2021

ROGÉRIO SERELLI MACEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021-GP

ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603

Assinado de forma digital por ROGERIO SERELLI MACEDO:04587993603
Dados: 2021.03.24 13:09:32 -03'00'